



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.360,00

| | | |
|--|-------------------|--|
| <p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p> | ASSINATURA | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P. |
| | Ano | |
| | As três séries | Kz: 1.469.391,26 |
| | A 1.ª série | Kz: 867.681,29 |
| | A 2.ª série | Kz: 454.291,57 |
| A 3.ª série | Kz: 360.529,54 | |

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 149/21:

Extingue o Centro Tecnológico Nacional, cuja missão e atribuições devem ser integradas no Centro Nacional de Investigação Científica, e aprova o seu Estatuto Organico. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 251/11, de 26 de Setembro, e o Decreto Presidencial n.º 260/11, de 4 de Outubro.

Despacho Presidencial n.º 87/21:

Autoriza a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a adjudicação de contratos de apetrechamento e de serviços de fiscalização do Hospital Geral da Catumbela, na Província de Benguela, do Hospital Geral do Dundo, na Província da Lunda-Norte e do Hospital Geral de Malanje, na Província de Malanje, nos respectivos valores de € 50 575 970,00 e € 756.742,95, e delega competências à Ministra da Saúde, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, no âmbito do referido Procedimento, incluindo a adjudicação, celebração e homologação dos Contratos correspondentes.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 7/21:

Estabelece o tratamento prudencial dos créditos sobre os quais as Instituições Financeiras Bancárias (Bancos Comerciais) concederam moratórias de pagamento, em resultado da Pandemia COVID-19, com o objectivo de apoiar os clientes que enfrentam uma redução temporária de liquidez.

Comissão do Mercado de Capitais

Regulamento n.º 1/21:

Aprova o Regulamento que desenvolve o regime previsto no Regime Jurídico aplicável aos valores mobiliários de natureza monetária, designados Papel Comercial.

Regulamento n.º 2/21:

Aprova o Regulamento que desenvolve o regime previsto no Regime Jurídico dos Fundos de Garantia das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados, de Câmara de Compensação, de Contraparte Central e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários.

Regulamento n.º 3/21:

Aprova o Regulamento que estabelece os termos em que se aplica o regime estabelecido no Código dos Valores Mobiliários à Oferta ao Público de Contratos Relativos ao Investimento em Bens Corpóreos ou direitos sobre os mesmos, sempre que envolvam a assunção de deveres relativos à restituição, valorização ou rentabilização do investimento efectuado.

Regulamento n.º 4/21:

Aprova o Regulamento que estabelece os termos relativos ao acesso público aos registos efectuados pela Comissão de Mercado de Capitais e aos documentos que lhes tenham servido de base.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 149/21 de 4 de Junho

Tendo em conta que o processo de reforma administrativa em curso obriga que sejam redefinidos os objectivos do Centro Nacional de Investigação Científica e do Centro Tecnológico Nacional em função da sua relação de complementaridade;

Considerando a necessidade de racionalização dos recursos e consequentemente a integração das suas atribuições no Centro Nacional de Investigação Científica, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de Fevereiro;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Extinção)

É extinto o Centro Tecnológico Nacional, cuja missão e atribuições devem ser integradas no Centro Nacional de Investigação Científica.

ARTIGO 2.º (Transição de pessoal e património)

O pessoal, património, direitos e obrigações do Centro Tecnológico Nacional transitam para o Centro Nacional de Investigação Científica.

Despacho Presidencial n.º 87/21
de 4 de Junho

Considerando que as condições inadequadas de funcionamento, acomodação, assistência e acompanhamento médico dos doentes nas unidades sanitárias determinam a necessidade imperiosa de se construir e garantir o apetrechamento da melhor continuidade dos serviços de apoio hospitalares;

Tendo em conta que os projectos de construção e apetrechamento dos Hospitais Gerais da Catumbela, Dundo e Malanje estarem assegurados à linha de financiamento do Banco Inglês Standard Chatered com a cobertura da Agência de Seguro de Crédito à Exportação Francesa (BPI);

Convindo a adopção de um procedimento célere e desconcentrado para a tomada de decisões contratuais em atenção à preocupação do Executivo para implementar os projectos de incidência central de acordo com as prioridades definidas no Plano de Desenvolvimento Nacional 2018-2022 com impacto substancial na melhoria dos respectivos serviços;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º, artigo 26.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, artigos 32.º, 33.º, 34.º, 38.º, 42.º, 44.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º, artigo 141.º e seguintes, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, e com alínea a) do n.º 2 do Anexo X do Decreto Presidencial n.º 59/21, de 5 de Março, que aprova as Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2021, o seguinte:

1. É autorizada a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada pelo critério material para a adjudicação dos contratos de empreitada no regime de construção, apetrechamento e serviços de fiscalização para a implementação dos projectos seguintes:

- a) Contrato de apetrechamento do Hospital Geral da Catumbela, na Província de Benguela, ao valor global em moeda europeia € 50 575 970,00 (cinquenta milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e setenta Euros);
- b) Contrato de serviços de fiscalização da empreitada de construção e apetrechamento do Hospital Geral da Catumbela, na Província de Benguela, ao valor global em moeda europeia € 756 742,95 (setecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e dois Euros e noventa e cinco cêntimos);
- c) Construção e apetrechamento do Hospital Geral do Dundo, na Província da Lunda-Norte, ao valor global em moeda europeia € 50 575 970,00 (cinquenta milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e setenta Euros);

- d) Contrato de serviços de fiscalização da empreitada de construção e apetrechamento do Hospital Geral do Dundo, na Província da Lunda-Norte, ao valor global em moeda europeia € 756.742,95 (setecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e dois Euros e noventa e cinco cêntimos);
- e) Construção e apetrechamento do Hospital Geral de Malanje, na Província de Malanje, ao valor global em moeda europeia € 50 575 970,00 (cinquenta milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e setenta Euros);
- f) Contrato de serviços de fiscalização da empreitada de construção e apetrechamento do Hospital Geral de Malanje, na Província de Malanje, ao valor global em moeda europeia € 756.742,95 (setecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e dois Euros e noventa e cinco cêntimos).

2. A Ministra da Saúde é delegada competências com a faculdade de subdelegar para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar no âmbito dos referidos Procedimentos, incluindo a adjudicação, celebração e homologação dos Contratos correspondentes.

3. A Ministra das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à boa execução dos Contratos, bem como a inscrição dos projectos no PIP.

4. As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Junho de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-4653-A-PR)

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 7/21
de 4 de Junho

Considerando que o contexto actual da Pandemia COVID-19 e as medidas de resposta à mesma, incluindo várias formas de confinamento da população, têm tido consequências económicas significativas para os sectores de actividade que foram obrigados a reduzir significativamente ou mesmo cessar a sua actividade, torna-se premente implementar medidas de apoio ao Sector Empresarial com o objectivo de tentar minimizar o impacto económico nas empresas;

Considerando, igualmente, que as moratórias de pagamento podem ser uma ferramenta eficaz para lidar com as dificuldades de liquidez de curto prazo causadas pela limitação ou suspensão da actividade das empresas, visando promover a adequada concessão de moratórias pelas Instituições Financeiras Bancárias aos seus clientes, o Banco Nacional de Angola vem ajustar, temporariamente, a classificação do crédito para efeitos prudenciais;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 21.º e do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, e do artigo 166.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Aviso estabelece o tratamento prudencial dos créditos sobre os quais as Instituições Financeiras Bancárias, adiante designadas por Bancos Comerciais, concederam moratórias de pagamento, em resultado da Pandemia COVID-19, com o objectivo de apoiar os seus clientes que enfrentam uma redução temporária de liquidez.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Aviso é aplicável às moratórias concedidas em resposta aos efeitos da Pandemia COVID-19, nos seguintes termos:

- a) Que prevejam alterações dos planos de pagamento através de suspensão, adiamento ou redução dos pagamentos de montantes de capital, de juros ou de capital e juros, durante um período limitado predefinido, sem alteração de quaisquer outros termos e condições dos créditos, incluindo a taxa de juro;
- b) Sobre contratos de crédito em vigor à data da declaração da pandemia que não estavam em incumprimento nessa data; e
- c) Para clientes com actividade em sectores que sofreram maior impacto devido às medidas de confinamento da população, nomeadamente, cultura, desporto, ensino, transportes, restauração e similares, hotelaria, turismo e afins.

ARTIGO 3.º
(Concessão de moratórias)

1. Os clientes têm 30 (trinta) dias contados da data da publicação do presente Aviso para solicitar uma moratória.

2. Os Bancos Comerciais apenas devem considerar os pedidos de moratória dos seus clientes com actividade nos sectores referidos no artigo anterior que, previamente à declaração da pandemia, não estavam em incumprimento e existindo comprovadamente perspectivas favoráveis para o cliente poder retomar a sua actividade e liquidar o crédito de acordo com o novo plano de pagamentos que vier a ser estabelecido.

3. Para o efeito, ao receber uma solicitação de um cliente para a concessão de uma moratória de pagamento ao abrigo do presente Aviso, os Bancos Comerciais devem realizar uma avaliação rigorosa da capacidade de reembolso do cliente após o término da moratória.

4. As moratórias concedidas não devem ter uma duração superior a 6 (seis) meses, podendo esse período ser prolongado pelo Banco Nacional de Angola, caso as circunstâncias assim o determinem.

ARTIGO 4.º

(Classificação do crédito em moratória para efeitos prudenciais)

1. A aprovação de uma moratória de pagamento de responsabilidades de crédito não implica a reclassificação da exposição do cliente como crédito reestruturado de acordo com o Instrutivo n.º 5/16, de 8 de Agosto, sobre Perdas por Imparidade para a Carteira de Crédito, ou com dias de atraso no pagamento, ao abrigo do Aviso n.º 11/14, de 17 de Dezembro, sobre Requisitos Específicos para as Operações de Crédito.

2. Para efeitos do disposto no artigo 6.º do Aviso n.º 11/14, de 17 de Dezembro, os Bancos Comerciais podem manter o crédito no nível de risco atribuído na data da declaração da pandemia, sem considerar dias de atraso.

3. Para efeitos do Instrutivo n.º 5/16, de 8 de Agosto, sobre Perdas por Imparidade para a Carteira de Crédito, não sendo a concessão da moratória, nos termos do presente Aviso, classificada como uma reestruturação por dificuldades financeiras dos clientes, estes créditos não devem ser identificados e marcados como créditos reestruturados ou em incumprimento para efeitos prudenciais.

4. Durante o período de vigência da moratória, os Bancos Comerciais devem continuar a avaliar regularmente a situação financeira do cliente com o objectivo de identificar elementos indicativos de alteração na sua situação, ou do mercado, que podem determinar um aumento do risco de incumprimento no novo plano de pagamentos estabelecido, devendo nesses casos, alterar a classificação do crédito de forma a reflectir adequadamente o risco.

ARTIGO 5.º
(Prazo de vigência)

O presente Aviso permanece em vigor pelo período de 8 (oito) meses, contados após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 6.º
(Sanções)

O incumprimento das normas estabelecidas no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Maio de 2021.

O Governador, *José de Lima Massano*. (21-4652-A-BNA)

COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

Regulamento n.º 1/21 de 4 de Junho

Considerando que com a entrada em vigor do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio, que estabelece o regime jurídico aplicável aos valores mobiliários de natureza monetária, designados por «Papel Comercial», as empresas carenciadas de recursos, sem acesso ao mercado de acções e de obrigações, passam a ter disponível um meio de acesso a financiamentos de curto prazo, alternativo ao crédito bancário, possibilitando a efectivação dos seus planos de investimento;

Tendo em conta que o referido regime jurídico carece de regulamentação adicional, por força das remissões nele incluídas para a regulamentação da Comissão do Mercado de Capitais, tais como o estabelecimento de limites à emissão, à fixação do conteúdo integral da nota informativa a acompanhar a emissão de Papel Comercial, a natureza do patrocinador da emissão e o tratamento especial a ser dado às ofertas públicas de Papel Comercial e aos deveres de informação;

Havendo, igualmente, a necessidade de se clarificar, por esta via, algumas das opções regulatórias consagradas no diploma acima referenciado, a fim de facilitar aos utilizadores a sua correcta aplicação e garantir, deste modo, um quadro regulatório adequado ao objectivo de dinamização do Papel Comercial como instrumento de financiamento das empresas;

Ao abrigo do artigo 23.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio, do Papel Comercial, conjugado com a alínea b) do artigo 17.º e o n.º 1 do artigo 33.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, e com o n.º 1 do artigo 4.º e a alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento desenvolve o regime previsto no regime jurídico aplicável aos valores mobiliários de natureza monetária, designados por «Papel Comercial», cujo prazo de maturidade é igual ou inferior a um ano, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio.

ARTIGO 2.º
(Âmbito e aplicação)

O presente Regulamento é aplicável às sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, às cooperativas, às empresas públicas e demais pessoas colectivas de direito público ou privado que procedam à emissão de Papel Comercial.

CAPÍTULO II Emissão de Papel Comercial

ARTIGO 3.º
(Verificação prévia de requisitos)

Nas ofertas particulares de Papel Comercial, dirigidas a investidores não institucionais, o agente de intermediação, independentemente de outros deveres impostos por lei, deve proceder à prévia verificação dos requisitos previstos no artigo 6.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio, do Papel Comercial, fazendo constar da nota informativa, nos serviços por si prestados, que realizou tal verificação.

ARTIGO 4.º
(Capitais próprios mínimos para a emissão)

1. A entidade emitente deve evidenciar, no último balanço aprovado, ter um valor em Kwanzas, de capitais próprios ou património líquido, igual ou superior ao equivalente a USD 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil dólares americanos).

2. O balanço referido no número anterior é acompanhado de parecer de auditor ou de sociedade de auditoria registada na Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

ARTIGO 5.º
(Limite da emissão)

1. A entidade emitente não pode emitir Papel Comercial em montante que exceda o valor dos seus capitais próprios ou património líquido, devendo manter, após a emissão, um rácio de autonomia financeira (AF) igual ou superior a 30%;

2. O rácio de autonomia financeira referido no número anterior é calculado a partir das demonstrações financeiras individuais ou consolidadas aprovadas, do exercício económico imediatamente anterior ao do ano da emissão, através da seguinte fórmula:

$$AF = CP/AL * 100$$

a) Em que:

- i) Capitais Próprios (CP) é definido nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio, do Papel Comercial;
- ii) Activo Líquido (AL) é o montante dos activos da entidade emitente, reconhecidos de acordo com o normativo contabilístico aplicável, deduzido do capital subscrito e não realizado.

3. O limite estabelecido no n.º 1 não se aplica aos emittentes de Papel Comercial que cumprirem com os requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio, do Papel Comercial.